



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004059/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.389 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MINASPUMA INDUSTRIA DE COLCHÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-35.626, de 22 de junho de 2011, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente de Pedido de Restituição, apresentado em 04/04/2008, de IRPJ, período de apuração 12/2000, no valor de R\$4.321,61, que a interessada alega ter sido compensado em duplicidade no processo administrativo n.º 10680.010858/2002-02.

Em 20/05/2008, a requerente transmitiu a Declaração de Compensação- Dcomp n.º 35130.57499.200508.1.3.04-2241, objetivando a extinção do débito da Cofins no valor de R\$10.358,62, período de apuração 04/2008, com o crédito indicado no presente processo.

A DRF/MCR/MG emitiu Despacho Decisório DRF/MCR/SARAC/EAC-2 n.º 157, de 02/10/2009, por meio do qual considerou-se não formulado o pedido de restituição.

No mesmo ato, não homologou a compensação declarada, em razão da decadência do direito de pleitear o crédito indicado na Dcomp (fls. 75 a 81).

A empresa foi cientificada em 11/12/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 88-v, e apresentou, em 07/01/2010, a Manifestação de Inconformidade, às lis. 89 a 92, alegando que não ocorreu a decadência do direito de pleitear o crédito. Isso porque a extinção do crédito tributário se deu no dia 01/03/2007, quando se compensou indevidamente o crédito tributário relativo a IRPJ, período de 12/2000, no valor de R\$4.321,61.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e mantendo o crédito tributário, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R P J

Data do Fato Gerador: 30/09/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 01/10/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Nos termos do art. 168 e 174 do CTN, o direito de pleitear restituição de pagamentos indevidos ou a maior que devidos, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 03/04/2014 (e-fls. 112) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 30/04/2014 (e-fls. 115 a 121), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

- Explica a Recorrente que o argumento principal do acórdão para justificar a não homologação é considerar a data de extinção do crédito no dia 30/09/2002, data do protocolo do pedido de compensação, contudo ela não se conforma com tal entendimento;

- Defende que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário e, no art. 168, I do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário e, no caso em análise, a extinção do crédito se deu no dia 01/03/2007, quando se compensou indevidamente o crédito tributário relativo ao IRPJ, período de apuração 12/2000, no valor de R\$ 4.321,61. Afirma que antes dessa data, era impossível configurar a compensação indevida, visto que o pedido seria indeferido em razão de não estar cumprida a condição resolutória;

- Por fim, requereu seja revisto o despacho decisório nestes autos de modo que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação (DCOMP 35130.57499.200508.1.3.04-2241).

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente recurso é o inconformismo da Recorrente com a decisão da DRJ, que entendeu ocorrer a extinção do crédito a partir da data do protocolo do pedido de compensação (30/09/2002).

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto à competência dessa Seção para julgamento do recurso voluntário em análise. A Recorrente, em seu pedido original ofereceu débitos para compensação no processo administrativo nº 10680-010.858/2002-02 (Ressarcimento de IPI), para tanto, a empresa preencheu DCOMP manual, protocolizada em 30/09/2002 (cópia inclusa), constando débito no valor atualizado de R\$ 4.321,61, correspondente a IRPJ (código 0220), no valor principal de R\$ 2.936,68, com vencimento em 31/01/2001. Este valor referia-se ao saldo de débito de IRPJ, no valor original de R\$ 2.936,68, apurado em Auto de Infração ref. Processo Administrativo nº 10670-001.072/00-72/00-72, para compensação neste processo.

O valor original do suposto pagamento a maior de IRPJ é de R\$ 4.321,61, que acrescido da Selic perfaz a importância de R\$10.181,46, o qual é o objeto do Per/DComp nº 3530.57499.200508.1.3.04-2241 em litígio no presente processo de nº 10680.004059/2008-84 (Per/Dcomp às e-fls. 55 a 58).

Logo, a origem do crédito é o pagamento a maior de IRPJ, não havendo dúvidas em relação à competência da 1ª Seção do CARF.

Com relação à discussão dos autos, o Despacho Decisório às e-fls. 76 a 82, concluiu que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, do CTN. Destacando ainda que o crédito ora pleiteado foi extinto através de compensação no processo administrativo de nº 10680.010.858/2002-02, protocolado em 30/09/2002.

A Recorrente, por sua vez, em manifestação de inconformidade, alega que a data da extinção do crédito tributário ocorre quando a compensação é homologada, isto é quando ocorre os cálculos próprios da compensação, no caso dos autos, em 01/03/2007.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, defendendo que, ocorrida a homologação, a extinção do crédito tributário eficaz desde a data da apresentação da declaração de compensação se torna definitiva. Concluindo que o crédito já estava decaído e manteve o despacho decisório.

No recurso voluntário, a Recorrente voltou a defender o posicionamento demonstrado na manifestação de inconformidade, alegando que a conclusão da DRJ não faz sentido.

Em que pese o entendimento da Recorrente, entendo que o débito é considerado extinto na data da apresentação do Per/DComp.

Além da fundamentação apresentada no voto do r. acórdão, a qual, desde já, adoto para complementar essa decisão, é imprescindível, como argumento adicional para justificar a extinção do crédito tributário a partir do protocolo da compensação, a questão da valoração. Explico.

No que se refere à valoração, em regra, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é contado sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior, a partir do mês subsequente ao do recolhimento. Com isso, os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição **até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**

Nos casos de apresentação de declaração de compensação, os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp. Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53

da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ora, considerando os argumentos acima relacionados à valoração, entendo que se considerarmos como a data da extinção do crédito tributário aquela cujo os cálculos da homologação são realizados, como defende a Recorrente, a incidência de multa e juros dos débitos não pagos seriam calculados até a efetiva homologação, o que, como vimos, não é o que determina a norma.

O § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determina que *a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*. Apesar da condição resolutória, o ato praticado exerce eficácia desde o momento da realização, in caso, da apresentação.

Esse é o entendimento do STJ e do STF, que embora não possuam julgamento em recurso repetitivo sobre o tema, demonstram claramente entender que o débito é considerado extinto na data da entrega/protocolo da DCOMP, vejamos alguns trechos de decisões daqueles Tribunais Superiores:

(...)5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). (...) (RESP 1240110/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento 02/02/2012 – Dje 27/06/2012)

(...) À semelhança do regime de lançamento por homologação, a declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido. (...) (RESP 1672312/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.02.2018)

(...) 3. À semelhança do regime de lançamento por homologação, a declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido. (...) 9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, resultante da entrega da DCOMP. Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. (...) (RE 5027358-85.2014.4.04.9999/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 19/04/2018, DJe 24/04/2018)

Considerando todo o exposto, consta no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA nº 09-35.626, de 22.06.2011, e-fls. 107-111, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

(...) No que tange ao crédito solicitado, o litígio recai sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, ou seja, a data da extinção do débito indevidamente compensado, que conforme o Despacho Decisório é 30/09/2002, data da apresentação do pedido da compensação, e segundo a requerente é 01/03/2007, data em que foram efetuados os cálculos próprios da compensação.

Sobre o tema, transcreve-se parcialmente o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [grifo acrescido].

Por força da legislação acima, os pedidos de compensação, pendentes de apreciação administrativa em 01/10/2002, foram convertidos em Declaração de Compensação, desde o seu protocolo.

Assim sendo, o pedido de compensação, objeto do processo nº 10680.010858/2002-02, protocolizado em 30/09/2002, cuja decisão administrativa foi proferida em 22/02/2007 (fl. 22), foi convertido em declaração de compensação desde a data do seu protocolo, para os efeitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

E mais, conforme o §2º do citado artigo, acima transcrito, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário compensado, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Isso implica que o crédito tributário compensado no supra mencionado processo é considerado extinto na data do protocolo do pedido de compensação, em 30/09/2002. A dúvida que pode ser suscitada, nesse caso, é quanto ao termo "sob condição resolutoria de sua ulterior homologação", incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva, "Condição resolutoria (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada" [grifo acrescido] (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. 1 e II., Forense, Rio de Janeiro, 1994, p.497).

Ocorrida a homologação, expressa ou tácita, a extinção do crédito tributário eficaz desde a data da apresentação da declaração de compensação se torna definitiva. É de se concluir que a extinção do crédito tributário compensado se deu, no presente caso, em 30/09/2002. Resta analisar se à data do pedido, o direito à restituição do valor referente a esse crédito já estava decaído.

Nessa questão, prende-se este órgão administrativo de julgamento às literais disposições do art. 168, c/c art. 165, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, tal qual reproduzido a seguir:

"Pagamento Indevido Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido **ou** maior que o devido em face da legislação tributária aplicável **ou** da natureza **ou** circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito **ou** na elaboração **ou** conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação **ou** rescisão de decisão condenatória.*

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa **ou** passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado **ou** rescindido a decisão condenatória, [grifos acrescidos].*

Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Por oportuno, cabe ressaltar a orientação emanada no AD SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, como norma integrante da legislação tributária, conforme abaixo transcrito:

*"Dispõe sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo **ou** contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal **no** exercício dos controles difuso e concentrado.*

*O Secretário da Receita Federal, **no** uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, declara:*

*1 - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo **ou** contribuição pago indevidamente **ou** em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória **ou** em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário** - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). " (8-n.)*

Desse modo, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 04/04/2008, já se encontrava decaído o direito de pleitear o valor indevidamente compensado, em razão do decurso do prazo de cinco anos da sua extinção, em 30/09/2002.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes